



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2019 (Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.001504-4)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela de Proteção ao PATRIMÔNIO PÚBLICO e;

**Considerando** ser o Ministério Públco "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**Considerando** a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>1</sup>;

**Considerando** que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

<sup>1</sup> Constituição federal, artigo 37, *caput*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE  
Fis. no 21



patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e multa (artigo 10, *caput* e ínciso X, combinado com o artigo 12, da Lei n.º 8.429/92).

**Considerando** que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

**Considerando** que segundo a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, artigo 15, compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: VI – **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**Considerando** que no mesmo instrumento, o artigo 35 prevê que compete ao Presidente da Câmara, além, de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: XIII – **administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à área de gestão.**

**Considerando** que o artigo 26, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranaguá prevê em seus incisos II e XII que: **compe ao Presidente da Câmara dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara** e administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

AM



# MINISTÉRIO PÚBLICO

GAPRE

Fis. nº

28

do Estado do Paraná



**Considerando** que compete privativamente ao Prefeito, segundo o artigo 70, da Lei Orgânica Municipal: II – exercer a direção superior de Administração Pública Municipal.

**Considerando** que a Lei Complementar n. 202/2017 instituiu, no âmbito da Administração Pública do Município de Paranaguá, o auxílio-alimentação, tratando-se de verba de natureza indenizatória, concedida aos respectivos servidores públicos visando o cústleo de dispêndios relacionados à alimentação destes.

**Considerando** que tanto o Município de Paranaguá, quanto a Câmara Municipal dispõe de setor competente para gestão de recursos humanos e, consequentemente, o dever de controle dos valores e benefícios lançados em folha de pagamento.

**Considerando** que não há documentação comprobatória da solicitação de recebimento de auxílio-alimentação pelos vereadores ALEKESANDRO ALVES, FRANCISCO LEUDOMAR NÓBREGA DOSSANTOS e JAIME FERREIRA DOS SANTOS junto à Administração da Câmara Municipal de Paranaguá.

**Considerando** que por meio do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.001504-4** restou evidenciado deficiência no controle e gestão do setor de recursos humanos da Câmara Municipal de Paranaguá, que permitiu o lançamento indevido de valores a vereadores que possuem cargo efetivo junto ao Executivo Municipal.

(AM)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RESOLVE:

## RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. **MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE**, Presidente da Câmara Municipal de Paranaú;

Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaú, para que:

- I. **promovam, no prazo de 30 (trinta) dias**, no âmbito de suas atribuições, ações visando maior controle de todos os lançamentos realizados em folha de pagamento de servidores os agentes políticos, através de mecanismos de orientação, operacionalização e controle junto aos setores de recursos humanos;
- II. **sejam conferidos, no prazo de 90 (noventa) dias**, os valores lançados nas folhas de pagamentos de todos os servidores e agentes políticos, com a finalidade de identificar possíveis lançamentos indevidos, em duplicidade ou sem justificativa;
- III. fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas preliminares adotadas para cumprimento da presente Recomendação;

Cópia da Recomendação será também encaminhada aos Vereadores de Paranaú, para ciência de seus termos.

Paranaú, 29 de janeiro de 2018.

**Camila Adami Martins**

Promotora de Justiça